

Prezado(a) estudante,

Realizamos uma conferência em nosso material do Ministério Público do Piauí - MP-PI - Técnico Ministerial - Área Administrativa. Tomamos ciência que na disciplina de Legislação Institucional, havia um trecho em desconformidade. Desse modo, foram realizadas correções necessárias no material, da seguinte forma:

Página 127

ONDE SE LÊ

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

A Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, conhecida como a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece os princípios institucionais, a estrutura organizacional e o funcionamento do Ministério Público estadual.

O conteúdo normativo define as normas sobre a organização, garantias, prerrogativas, deveres e regime disciplinar de seus membros, bem como sobre os direitos, vantagens e deveres inerentes à carreira.

Cumpra ressaltar que a norma está devidamente alinhada aos ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Piauí e trata-se de um marco jurídico essencial para a regulamentação do exercício das funções do Ministério Público no Estado.

Dessa forma, visando à sua melhor preparação para o certame, recomendamos a leitura na íntegra da legislação, disponível no link a seguir:

[https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2019/03/lei%20complementar%20estadual%20n%2012-93%20atualizada %20janeiro-2019.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2019/03/lei%20complementar%20estadual%20n%2012-93%20atualizada%20janeiro-2019.pdf)

Portanto, a seguir você encontrará o resumo da legislação com os dispositivos mais pertinentes à sua preparação. Porém, pensando em seu preparo, não há como descartar a leitura do conteúdo de maneira integral, como já disposto anteriormente.

Bons estudos!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O primeiro capítulo da Lei Complementar nº 12 de 1993 estabelece os fundamentos que regem o Ministério Público do Estado do **Tocantins**, apresentando-o como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, afirma-se que sua missão precípua é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A norma reforça o caráter institucional do Ministério Público como parte autônoma do sistema de Justiça, com prerrogativas próprias que garantem sua independência funcional, administrativa e financeira.

Neste sentido, a Lei estabelece que o Ministério Público do Estado do Piauí não se subordina a nenhum dos poderes tradicionais, quais sejam: os poderes: executivo, legislativo ou judiciário, muito embora atue em estreita articulação com todos.

Outro ponto central das disposições gerais é a reafirmação dos princípios institucionais que orientam sua atuação, dentre os quais se destacam:

- **Unidade:** todo o Ministério Público é considerado uma única instituição, ainda que formado por diversos órgãos;
- **Indivisibilidade:** os membros do Ministério Público podem se substituir uns aos outros sem prejuízo da continuidade da função;
- **Independência funcional:** cada membro possui autonomia para exercer suas atribuições, respeitados os limites da legalidade e da hierarquia funcional.

Esse capítulo também delimita o campo de atuação do Ministério Público, evidenciando seu papel como fiscal da lei, inclusive com a prerrogativa de promover ações civis públicas e penais, sempre que estiver em jogo o interesse público relevante.

Ressalta-se ainda a vedação de qualquer tipo de vinculação político-partidária, a fim de preservar a imparcialidade e isenção necessárias ao exercício da função.

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei também detalha a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do **Tocantins**, destacando a forma pela qual se distribuem os cargos e funções institucionais.

Inicialmente, estabelece que a organização deve observar os princípios constitucionais já mencionados, além das regras específicas desta Lei Complementar.

Desta forma, o texto legal afirma que o Ministério Público se compõe de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, sendo estes últimos os responsáveis pela atuação em primeiro grau de jurisdição, enquanto os Procuradores exercem suas funções perante os tribunais de segundo grau, como o Tribunal de Justiça do Estado.

A chefia da instituição é atribuída ao Procurador-Geral de Justiça, cuja escolha recai sobre um dos integrantes da carreira, mediante nomeação pelo Governador do Estado a partir de uma lista tríplice elaborada pelos próprios membros do Ministério Público, sendo que esse modelo visa garantir legitimidade democrática interna e autonomia frente ao Executivo.

Além disso, são apresentados os diversos órgãos que compõem a estrutura do Ministério Público, dentre eles destacam-se os órgãos de administração superior; órgãos de execução e órgãos auxiliares.

Os órgãos de administração superior são responsáveis pela direção estratégica da instituição, como o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público.

Já os órgãos de execução são encarregados da atuação direta perante os juízos e tribunais, compreendendo os Promotores e Procuradores de Justiça e por fim, os órgãos auxiliares são voltados para a assistência técnico-administrativa, como as assessorias e as secretarias funcionais.

A lei também menciona a possibilidade de criação de cargos e serviços auxiliares, conforme a necessidade e as peculiaridades da estrutura estadual, sempre condicionada à previsão orçamentária e observância das normas constitucionais.

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

A Lei trata especificamente da composição e das atribuições dos órgãos da administração do Ministério Público, aprofundando a explicação da estrutura hierárquica e funcional anteriormente introduzida.

Entre os principais órgãos administrativos, destacam-se:

- **Procurador-Geral de Justiça:** autoridade máxima do Ministério Público, é responsável por representar a instituição judicial e extrajudicialmente, promover sua administração, expedir atos normativos internos, além de supervisionar e coordenar as atividades dos demais membros. Sua atuação é marcada por iniciativa e responsabilidade na condução institucional, inclusive no que se refere à elaboração da proposta orçamentária da instituição.
- **Subprocurador-Geral de Justiça:** designado pelo Procurador-Geral, atua como seu substituto imediato e auxilia na administração do órgão. Suas funções incluem tanto o assessoramento direto quanto a atuação substitutiva nos casos de ausência ou impedimento do titular.
- **Corregedoria-Geral do Ministério Público:** órgão com função fiscalizatória interna, incumbido de zelar pela regularidade do serviço e pela conduta dos membros da instituição. Atua por meio de inspeções e correições, podendo instaurar procedimentos disciplinares quando necessário.
- **Colégio de Procuradores de Justiça:** composto por todos os Procuradores de Justiça em atividade, é um órgão colegiado de caráter deliberativo, incumbido de opinar sobre matérias relevantes à política institucional, como alterações na estrutura, propostas legislativas e sanções disciplinares. Seu papel é decisivo na formação da identidade institucional e na manutenção da coesão entre os membros.
- **Conselho Superior do Ministério Público:** órgão composto por membros eleitos, com atribuições voltadas ao acompanhamento da atuação funcional dos membros do Ministério Público, especialmente quanto à movimentação na carreira (promoções e remoções), além da homologação de procedimentos administrativos relevantes.

Esse capítulo também trata dos critérios para composição desses órgãos, de seus mandatos, da forma de deliberação (colegiadas, por maioria simples ou absoluta, conforme o caso), bem como da possibilidade de delegações internas de funções e competências, assegurando agilidade na gestão sem prejuízo da legalidade.

DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

A lei define de forma clara e estruturada as atribuições funcionais dos órgãos de execução do Ministério Público, ou seja, os Procuradores e Promotores de Justiça.

Neste sentido, a lei estabelece que as funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal e nos artigos correspondentes da Constituição do Estado e da própria Lei Orgânica são exercidas, nos limites de suas atribuições, pelos órgãos de execução.

Cumprе ressaltar que são considerados órgãos de execução: o procurador-geral de justiça, os procuradores de justiça e os promotores de justiça.

Cada um desses membros, no exercício de sua função, atua de forma autônoma dentro das atribuições legais, mas sempre subordinado aos princípios institucionais do Ministério Público, como a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Ademais, a lei estabelece que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer, privativamente, várias funções, como propor ação direta de inconstitucionalidade e de representação para intervenção do Estado em Município, entre outras de natureza constitucional e administrativa.

Já os Procuradores de Justiça, atuam principalmente, junto ao Tribunal de Justiça do Estado e aos Tribunais de Segunda Instância, sendo responsáveis por emitir pareceres em processos e exercer o controle da atuação dos Promotores de Justiça, quando necessário.

Por fim, os Promotores de Justiça, que são os membros que atuam diretamente nas comarcas e varas judiciais, sendo que suas funções incluem o oferecimento de denúncias criminais, a promoção de ações civis públicas, o acompanhamento de inquéritos civis, a defesa de interesses coletivos e difusos, a fiscalização da legalidade e a proteção dos direitos fundamentais da sociedade.

É importante destacar que os órgãos de execução devem observar a distribuição e designação funcional, respeitando os critérios de regularidade e pertinência da atuação em relação ao órgão judicial correspondente.

O texto legal também permite o deslocamento de membros de uma área para outra, mediante designação, para suprir eventuais lacunas ou reforçar atuações específicas.

Por fim, a lei também permite a delegação de atribuições em determinadas situações, desde que respeitada a legalidade e com comunicação à Corregedoria-Geral, possibilitando a flexibilidade administrativa sem comprometer a atuação institucional.

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

A Lei define os órgãos que prestam apoio direto e indireto às atividades do Ministério Público, possibilitando que a atuação dos membros da instituição se dê com mais efetividade e eficiência.

Neste sentido, a lei elenca os seguintes órgãos auxiliares:

- Colégio de Procuradores de Justiça;
- Conselho Superior do Ministério Público;
- Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- de Apoio Operacional;

- Comissões de Concurso;
- Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- Assessorias, Secretarias e demais serviços auxiliares técnicos e administrativos.

Cada órgão cumpre uma função estratégica para garantir o suporte institucional. O Colégio de Procuradores de Justiça atua como órgão consultivo e deliberativo superior da instituição, estabelecendo diretrizes e posicionamentos relevantes sobre temas de grande impacto funcional e institucional.

O Conselho Superior do Ministério Público, é responsável por decidir sobre questões de promoção, remoção, disponibilidade e outras situações funcionais dos membros do Ministério Público. Além disso, supervisiona a conduta dos Promotores de Justiça e delibera sobre diversos atos administrativos e disciplinares.

A Corregedoria-Geral, exerce fiscalização sobre a atuação funcional e a conduta dos membros, sendo o seu titular o Corregedor-Geral do Ministério Público. Esta instância é fundamental para assegurar que as ações desenvolvidas estejam em consonância com os princípios éticos e legais da instituição.

Os Centros de Apoio Operacional, por sua vez, desempenham o papel de núcleos técnicos especializados que auxiliam os Promotores e Procuradores com estudos, dados estatísticos, pareceres e subsídios técnicos em diversas áreas temáticas, como meio ambiente, infância, patrimônio público, consumidor, entre outras.

As Comissões de Concurso são encarregadas da organização dos certames de ingresso e promoção de membros e servidores do Ministério Público, sendo que a composição e atuação dessas comissões seguem critérios legais e éticos que garantem a impessoalidade e a transparência dos processos seletivos.

Além disso, os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, responsáveis por promover cursos, seminários, congressos e treinamentos, contribuindo para a formação continuada dos membros e servidores do MP.

A Lei também trata das assessorias, secretarias e demais serviços auxiliares que prestam suporte técnico e administrativo à atividade-fim, consolidando uma estrutura interna capaz de sustentar o desempenho eficiente das atribuições ministeriais.

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei busca também assegurar a independência, estabilidade e dignidade no exercício das funções dos membros do Ministério Público, afirmando que os membros da instituição possuem as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, conforme o disposto na Constituição Federal.

A vitaliciedade é adquirida após dois anos de exercício, e significa que o membro do Ministério Público só poderá perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

A inamovibilidade protege o membro contra remoções arbitrárias, permitindo que ele não seja transferido de seu cargo ou local de atuação sem o seu consentimento, salvo

por motivo de interesse público, devidamente justificado e aprovado pelo órgão competente.

A irredutibilidade de subsídios garante que os valores percebidos pelos membros do Ministério Público não sejam reduzidos, assegurando estabilidade financeira, compatível com a dignidade do cargo.

As prerrogativas funcionais também são previstas na legislação em destaque. Entre elas, destacam-se:

A impossibilidade de prisão, salvo em flagrante por crime inafiançável;

O uso do tratamento protocolar de “Doutor”, mesmo que não possua título acadêmico correspondente;

O uso de vestes talares nas sessões judiciais, estabelecendo uma distinção visual simbólica de autoridade;

A prerrogativa de acesso direto aos autos de qualquer processo ou procedimento, em qualquer fase ou instância, inclusive sigilosos, desde que se relacionem com a sua função.

A Lei também garante o porte de arma, conforme regulamento específico, como medida de segurança diante da natureza das funções exercidas.

Além disso, o texto legal proíbe que os membros do Ministério Público exerçam outras funções públicas ou privadas, com exceção das atividades docentes, buscando resguardar a dedicação exclusiva e a imparcialidade no exercício das funções institucionais.

Também é vedada a filiação político-partidária e a participação em atividades político-eleitorais, ressalvadas as exceções legais, como a desincompatibilização em caso de candidatura.

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS VEDAÇÕES A ELE IMPOSTAS

A norma estabelece que, no desempenho de suas funções, os membros do Ministério Público devem pautar sua conduta com zelo, diligência, probidade e observância dos princípios éticos e legais que regem a instituição.

Dentre os principais deveres, destaca-se a obrigatoriedade de residir na comarca onde exercem suas funções, ressalvados os casos de autorização do Procurador-Geral de Justiça; atender com presteza às requisições e convocações das autoridades judiciais e administrativas; manter conduta pública e particular ilibada; e comparecer pontualmente aos atos do processo e ao serviço ordinário e extraordinário.

Também são responsáveis por velar pela regularidade e eficiência do serviço do Ministério Público, bem como pelo cumprimento de prazos e manifestações processuais, e por prestar contas da atuação funcional sempre que exigido pela Corregedoria-Geral ou pela Procuradoria-Geral de Justiça.

No que se refere às vedações, a Lei é categórica ao proibir aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, uma vez que tal atividade é incompatível com a função pública que exercem.

Além disso, é vedado aos membros manter vínculo com partidos políticos ou exercer atividades político-partidárias, sendo incompatível com a neutralidade e a imparcialidade exigidas da atuação ministerial.

Outras vedações incluem o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; participar de sociedade comercial ou empresarial; receber custas ou participações em processos; e valer-se do cargo para obter qualquer proveito pessoal.

Essas restrições objetivam preservar a independência funcional e a dignidade do cargo, prevenindo conflitos de interesse que comprometam a atuação do Ministério Público.

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Os vencimentos dos membros do Ministério Público são compostos de forma única, sendo fixados por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, em consonância com a organização da carreira e o princípio da isonomia.

Assim, não se admite a fixação diferenciada de valores dentro do mesmo nível da carreira, resguardando-se o equilíbrio entre os membros do Ministério Público nas diversas entrâncias ou instâncias.

A remuneração é composta por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de gratificações, adicionais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, conforme a sistemática de subsídio prevista na Constituição Federal. No entanto, há previsão de vantagens legais que não se confundem com a composição básica do subsídio.

Além dos vencimentos, os membros do Ministério Público fazem jus a vantagens que não integram o subsídio, como ajuda de custo, diárias, auxílio-moradia, auxílio-transporte e outras que forem instituídas por lei específica, desde que compatíveis com o regime constitucional e legal da carreira.

A lei determina que essas vantagens são devidas nos casos de deslocamento temporário a serviço, mudança de sede ou em razão do exercício de funções em locais distintos de sua lotação de origem.

Outro ponto relevante diz respeito à gratificação de representação e gratificação pelo exercício de função de direção ou assessoramento, desde que não configurem afronta ao regime de subsídio.

Ainda, é garantida a percepção de adicional por tempo de serviço ou por desempenho funcional, conforme critérios legais e constitucionais, o que assegura a valorização do tempo de carreira e do mérito individual do membro do Ministério Público.

A Lei Complementar também prevê direitos funcionais que se vinculam ao exercício do cargo, tais como férias individuais e coletivas, com percepção de adicional de um terço da remuneração, licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para estudo, por interesse particular, entre outras previstas em legislação correlata.

O direito à licença-prêmio é assegurado ao membro do Ministério Público que completar quinquênio de efetivo exercício, sem punição administrativa, podendo ser usufruída ou convertida em pecúnia nos termos da regulamentação específica.

A estabilidade e a irredutibilidade de vencimentos, garantidas constitucionalmente, são reafirmadas pela norma, além da aposentadoria nos termos da Constituição Federal e das normas complementares aplicáveis ao regime jurídico próprio dos servidores públicos.

DA CARREIRA

A carreira do Ministério Público é estruturada de forma escalonada, permitindo a progressão do membro dentro da instituição, de acordo com critérios de antiguidade e merecimento, obedecendo os limites legais.

A movimentação na carreira ocorre por meio de promoção e remoção, sendo assegurado o direito de concorrer à vaga o membro que preencher os requisitos legais, com critérios objetivos de avaliação.

Neste sentido, a promoção pode se dar por merecimento ou antiguidade, respeitando a alternância entre essas modalidades, conforme preconiza a Constituição Federal.

O ingresso na carreira se dá mediante concurso público de provas e títulos, de iniciativa do Ministério Público, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

Vale destacar que o concurso visa garantir a seleção de candidatos qualificados, com formação jurídica e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, conforme determina a Constituição.

A nomeação do candidato aprovado ocorre no cargo inicial da carreira, ou seja, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, respeitada a ordem de classificação e a existência de vagas, sendo que após o período de estágio probatório e cumpridos os requisitos legais, o membro pode ser efetivado na carreira.

A progressão na carreira ocorre mediante promoção, que se dá da entrância inferior para a imediatamente superior. Os critérios de antiguidade e merecimento são avaliados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, com base em requisitos como assiduidade, pontualidade, produtividade, conduta ética e disciplina funcional.

A promoção por antiguidade deve observar a regra de que o membro mais antigo tem prioridade, salvo se, por decisão fundamentada de dois terços do órgão competente, for preterido.

Já a promoção por merecimento exige avaliação de desempenho e cumprimento de critérios legais, como participação em cursos, trabalhos relevantes e boas avaliações no exercício funcional.

A remoção, por sua vez, consiste no deslocamento do membro do Ministério Público dentro da mesma entrância, por interesse próprio ou por conveniência administrativa, respeitada a antiguidade.

A permuta é admitida entre membros da mesma entrância, mediante anuência do Conselho Superior do Ministério Público e do Procurador-Geral de Justiça.

A remoção pode ainda ser ex officio, por interesse público, desde que fundamentada e assegurada ampla defesa ao membro afetado. Essa medida visa atender

ao interesse da administração e ao equilíbrio na distribuição de membros por todo o território estadual, respeitando a lotação ideal das Promotorias e Procuradorias.

O estágio probatório tem a duração de dois anos, período em que o membro será avaliado quanto à capacidade funcional, disciplina, dedicação ao serviço e conduta ética.

A avaliação do estágio é conduzida por comissão específica e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, que decide pela confirmação ou não do membro no cargo.

Ao final do estágio probatório, uma vez aprovado, o membro do Ministério Público adquire a vitaliciedade, garantia constitucional que assegura a permanência no cargo, salvo decisão judicial transitada em julgado.

A vitaliciedade protege o membro contra pressões externas e políticas, reforçando a independência funcional necessária ao exercício das atribuições ministeriais.

DO REGIME DISCIPLINAR

O regime disciplinar previsto na Lei Complementar nº 12 de 1993 estabelece os deveres funcionais, proibições, sanções disciplinares, prazos prescricionais e procedimentos voltados ao controle da conduta dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

Esse capítulo garante a observância dos princípios da moralidade, da legalidade e da responsabilidade funcional, assegurando a integridade institucional da carreira do Ministério Público.

Dos deveres dos membros do Ministério Público

A norma determina que os membros do Ministério Público devem manter conduta ilibada e compatível com os preceitos éticos exigidos pela função. Isso implica agir com zelo, diligência e honestidade no exercício de suas atribuições, bem como observar fielmente as normas legais, regulamentares e estatutárias, sendo que a dedicação exclusiva à função e o respeito à hierarquia institucional estão incluídos entre os deveres fundamentais.

Das proibições

A lei também delimita o que é vedado aos membros do Ministério Público. É proibido, por exemplo, exercer atividade político-partidária, participar da direção de empresas comerciais ou industriais e ocupar cargo ou função pública estranha à carreira, salvo se em comissão e com autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Neste sentido, essas vedações visam garantir a independência funcional, a imparcialidade e o compromisso com a defesa da ordem jurídica.

Das Infrações Disciplinares e Sanções Disciplinares

As infrações disciplinares consistem em comportamentos que violam os deveres funcionais ou que se enquadram nas proibições estabelecidas.

A legislação enumera as condutas que caracterizam tais infrações, como o exercício da advocacia, a recusa injustificada ao cumprimento de dever funcional, a prática de ato atentatório à dignidade do cargo, entre outras hipóteses.

As penalidades aplicáveis aos membros do Ministério Público incluem a advertência, a censura, a suspensão, a demissão e a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

A aplicação da pena deve observar a gravidade da infração, a repercussão do fato, os antecedentes funcionais e a reincidência, sendo que cada tipo de sanção corresponde a um nível de reprovabilidade da conduta e deve ser motivada em procedimento regular.

Da Competência Disciplinar

A competência para aplicar sanções disciplinares é distribuída de acordo com a hierarquia funcional. O Procurador-Geral de Justiça tem competência para instaurar e julgar procedimentos disciplinares, especialmente nos casos de demissão e cassação da aposentadoria.

Assim, o Corregedor-Geral do Ministério Público atua na apuração preliminar dos fatos, realizando sindicâncias e inspeções. O Conselho Superior do Ministério Público também pode deliberar sobre instauração de processos disciplinares, principalmente nos casos mais graves.

Do Procedimento Disciplinar

O processo disciplinar é iniciado por meio de portaria, que define o objeto da apuração. Após a instrução, é assegurado o contraditório e a ampla defesa ao membro acusado, com a designação de comissão processante e prazo para apresentação de defesa e produção de provas.

Assim, o procedimento deve ser conduzido com imparcialidade, celeridade e respeito aos direitos do indiciado, culminando em relatório conclusivo e decisão fundamentada.

Dos Prazos De Prescrição

A legislação fixa prazos para a prescrição das infrações disciplinares, que variam conforme a natureza da sanção. A advertência e a censura prescrevem em dois anos; a suspensão, em quatro anos; e a demissão ou cassação da aposentadoria, em cinco anos.

A instauração de sindicância ou processo disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional, assegurando que a apuração dos fatos não seja prejudicada pela inércia administrativa.

Dos Efeitos E Registros Das Sanções

As sanções aplicadas devem ser registradas nos assentamentos funcionais do membro punido. A advertência e a censura podem ser canceladas após três anos de efetivo exercício, desde que não haja nova infração no período. O cancelamento é uma forma de reabilitação funcional e demonstra o caráter educativo das penalidades de menor gravidade.

Durante o curso do processo disciplinar, o membro do Ministério Público poderá ser afastado preventivamente, por até 60 dias, prorrogáveis uma vez, sempre que sua permanência no cargo puder comprometer a apuração dos fatos ou a moralidade institucional. Tal medida deve ser fundamentada e não implica em prejuízo da remuneração.

Do Arquivamento E Da Revisão

Caso não se comprovem os fatos investigados, o procedimento disciplinar será arquivado. A decisão de arquivamento deve ser fundamentada e pode ser revista em caso de surgimento de novas provas ou de vício no procedimento. A revisão do processo disciplinar é admitida para assegurar a verdade real e evitar a perpetuação de eventuais injustiças.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O capítulo final da Lei Complementar nº 12 de 1993 reúne normas de encerramento do texto legal, tratando de disposições aplicáveis de forma excepcional ou transitória, de modo a assegurar a adaptação da nova estrutura normativa à realidade institucional da época de sua promulgação.

Desta forma, fica assegurada a aplicação desta Lei Complementar a todos os membros do Ministério Público do Estado do Piauí, inclusive àqueles que já se encontravam em exercício no momento de sua entrada em vigor, sendo que a norma busca assegurar a uniformidade e a coerência na estrutura funcional e disciplinar do Ministério Público estadual.

Cumprе ressaltar que os atos administrativos e decisões proferidos sob a vigência da legislação anterior não são automaticamente invalidados pela nova lei, desde que não contrariem os princípios estabelecidos na nova estrutura normativa. Essa disposição evita a nulidade generalizada e garante a continuidade institucional.

Ademais, o capítulo estabelece normas transitórias quanto à adaptação da carreira, da organização administrativa e da estrutura funcional às disposições da nova lei.

A Lei prevê, por exemplo, que os cargos e funções então existentes sejam aproveitados, transformados ou redistribuídos, conforme regulamentação a ser editada. Essa flexibilidade é necessária para que a reestruturação da instituição ocorra de forma gradual e segura.

Por fim, o texto legal determina a revogação de dispositivos legais ou regulamentares que sejam incompatíveis com o novo ordenamento jurídico instituído pela Lei Complementar nº 12 de 1993.

A Lei Complementar nº 12 de 1993 entrou em vigor na data de sua publicação, vinculando imediatamente os membros do Ministério Público do Estado do Piauí às suas disposições, sendo que essa vigência imediata foi essencial para a implementação das novas diretrizes administrativas, funcionais e disciplinares estabelecidas pelo texto normativo.

LEIA-SE

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

A Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, conhecida como a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece os princípios institucionais, a estrutura organizacional e o funcionamento do Ministério Público estadual.

O conteúdo normativo define as normas sobre a organização, garantias, prerrogativas, deveres e regime disciplinar de seus membros, bem como sobre os direitos, vantagens e deveres inerentes à carreira.

Cumprе ressaltar que a norma está devidamente alinhada aos ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Piauí e trata-se de um marco jurídico essencial para a regulamentação do exercício das funções do Ministério Público no Estado. Dessa forma, visando à sua melhor preparação para o certame, recomendamos a leitura na íntegra da legislação, disponível no link a seguir:

<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2019/03/lei%20complementar%20estadual%20n%2012-93%20atualizada%20janeiro-2019.pdf>

Portanto, a seguir você encontrará o resumo da legislação com os dispositivos mais pertinentes à sua preparação. Porém, pensando em seu preparo, não há como descartar a leitura do conteúdo de maneira integral, como já disposto anteriormente.

Bons estudos!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O primeiro capítulo da Lei Complementar nº 12 de 1993 estabelece os fundamentos que regem o Ministério Público do Estado do Piauí, apresentando-o como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, afirma-se que sua missão precípua é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A norma reforça o caráter institucional do Ministério Público como parte autônoma do sistema de Justiça, com prerrogativas próprias que garantem sua independência funcional, administrativa e financeira.

Neste sentido, a Lei estabelece que o Ministério Público do Estado do Piauí não se subordina a nenhum dos poderes tradicionais, quais sejam: os poderes: executivo, legislativo ou judiciário, muito embora atue em estreita articulação com todos.

Outro ponto central das disposições gerais é a reafirmação dos princípios institucionais que orientam sua atuação, dentre os quais se destacam:

- **Unidade:** todo o Ministério Público é considerado uma única instituição, ainda que formado por diversos órgãos;
- **Indivisibilidade:** os membros do Ministério Público podem se substituir uns aos outros sem prejuízo da continuidade da função;
- **Independência funcional:** cada membro possui autonomia para exercer suas atribuições, respeitados os limites da legalidade e da hierarquia funcional.

Esse capítulo também delimita o campo de atuação do Ministério Público, evidenciando seu papel como fiscal da lei, inclusive com a prerrogativa de promover ações civis públicas e penais, sempre que estiver em jogo o interesse público relevante.

Ressalta-se ainda a vedação de qualquer tipo de vinculação político-partidária, a fim de preservar a imparcialidade e isenção necessárias ao exercício da função.

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei também detalha a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Piauí, destacando a forma pela qual se distribuem os cargos e funções institucionais.

Inicialmente, estabelece que a organização deve observar os princípios constitucionais já mencionados, além das regras específicas desta Lei Complementar.

Desta forma, o texto legal afirma que o Ministério Público se compõe de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, sendo estes últimos os responsáveis pela atuação em primeiro grau de jurisdição, enquanto os Procuradores exercem suas funções perante os tribunais de segundo grau, como o Tribunal de Justiça do Estado.

A chefia da instituição é atribuída ao Procurador-Geral de Justiça, cuja escolha recai sobre um dos integrantes da carreira, mediante nomeação pelo Governador do Estado a partir de uma lista tríplice elaborada pelos próprios membros do Ministério Público, sendo que esse modelo visa garantir legitimidade democrática interna e autonomia frente ao Executivo.

Além disso, são apresentados os diversos órgãos que compõem a estrutura do Ministério Público, dentre eles destacam-se os órgãos de administração superior; órgãos de execução e órgãos auxiliares.

Os órgãos de administração superior são responsáveis pela direção estratégica da instituição, como o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público.

Já os órgãos de execução são encarregados da atuação direta perante os juízos e tribunais, compreendendo os Promotores e Procuradores de Justiça e por fim, os órgãos auxiliares são voltados para a assistência técnico-administrativa, como as assessorias e as secretarias funcionais.

A lei também menciona a possibilidade de criação de cargos e serviços auxiliares, conforme a necessidade e as peculiaridades da estrutura estadual, sempre condicionada à previsão orçamentária e observância das normas constitucionais.

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

A Lei trata especificamente da composição e das atribuições dos órgãos da administração do Ministério Público, aprofundando a explicação da estrutura hierárquica e funcional anteriormente introduzida.

Entre os principais órgãos administrativos, destacam-se:

- **Procurador-Geral de Justiça:** autoridade máxima do Ministério Público, é responsável por representar a instituição judicial e extrajudicialmente, promover sua administração, expedir atos normativos internos, além de supervisionar e coordenar as atividades dos demais membros. Sua atuação é marcada por iniciativa e responsabilidade na condução institucional, inclusive no que se refere à elaboração da proposta orçamentária da instituição.
- **Subprocurador-Geral de Justiça:** designado pelo Procurador-Geral, atua como seu substituto imediato e auxilia na administração do órgão. Suas funções incluem tanto o assessoramento direto quanto a atuação substitutiva nos casos de ausência ou impedimento do titular.
- **Corregedoria-Geral do Ministério Público:** órgão com função fiscalizatória interna, incumbido de zelar pela regularidade do serviço e pela conduta dos membros da instituição. Atua por meio de inspeções e correições, podendo instaurar procedimentos disciplinares quando necessário.
- **Colégio de Procuradores de Justiça:** composto por todos os Procuradores de Justiça em atividade, é um órgão colegiado de caráter deliberativo, incumbido de opinar sobre matérias relevantes à política institucional, como alterações na estrutura, propostas legislativas e sanções disciplinares. Seu papel é decisivo na formação da identidade institucional e na manutenção da coesão entre os membros.
- **Conselho Superior do Ministério Público:** órgão composto por membros eleitos, com atribuições voltadas ao acompanhamento da atuação funcional dos membros do Ministério Público, especialmente quanto à movimentação na carreira (promoções e remoções), além da homologação de procedimentos administrativos relevantes.

Esse capítulo também trata dos critérios para composição desses órgãos, de seus mandatos, da forma de deliberação (colegiadas, por maioria simples ou absoluta, conforme o caso), bem como da possibilidade de delegações internas de funções e competências, assegurando agilidade na gestão sem prejuízo da legalidade.

DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

A lei define de forma clara e estruturada as atribuições funcionais dos órgãos de execução do Ministério Público, ou seja, os Procuradores e Promotores de Justiça.

Neste sentido, a lei estabelece que as funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal e nos artigos correspondentes da Constituição do Estado e da própria Lei Orgânica são exercidas, nos limites de suas atribuições, pelos órgãos de execução.

Cumprе ressaltar que são considerados órgãos de execução: o procurador-geral de justiça, os procuradores de justiça e os promotores de justiça.

Cada um desses membros, no exercício de sua função, atua de forma autônoma dentro das atribuições legais, mas sempre subordinado aos princípios institucionais do Ministério Público, como a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Ademais, a lei estabelece que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer, privativamente, várias funções, como propor ação direta de inconstitucionalidade e de representação para intervenção do Estado em Município, entre outras de natureza constitucional e administrativa.

Já os Procuradores de Justiça, atuam principalmente, junto ao Tribunal de Justiça do Estado e aos Tribunais de Segunda Instância, sendo responsáveis por emitir pareceres em processos e exercer o controle da atuação dos Promotores de Justiça, quando necessário.

Por fim, os Promotores de Justiça, que são os membros que atuam diretamente nas comarcas e varas judiciais, sendo que suas funções incluem o oferecimento de denúncias criminais, a promoção de ações civis públicas, o acompanhamento de inquéritos civis, a defesa de interesses coletivos e difusos, a fiscalização da legalidade e a proteção dos direitos fundamentais da sociedade.

É importante destacar que os órgãos de execução devem observar a distribuição e designação funcional, respeitando os critérios de regularidade e pertinência da atuação em relação ao órgão judicial correspondente.

O texto legal também permite o deslocamento de membros de uma área para outra, mediante designação, para suprir eventuais lacunas ou reforçar atuações específicas.

Por fim, a lei também permite a delegação de atribuições em determinadas situações, desde que respeitada a legalidade e com comunicação à Corregedoria-Geral, possibilitando a flexibilidade administrativa sem comprometer a atuação institucional.

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

A Lei define os órgãos que prestam apoio direto e indireto às atividades do Ministério Público, possibilitando que a atuação dos membros da instituição se dê com mais efetividade e eficiência.

Neste sentido, a lei elenca os seguintes órgãos auxiliares:

- Colégio de Procuradores de Justiça;
- Conselho Superior do Ministério Público;
- Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- Centros de Apoio Operacional;
- Comissões de Concurso;

- Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- Assessorias, Secretarias e demais serviços auxiliares técnicos e administrativos.

Cada órgão cumpre uma função estratégica para garantir o suporte institucional. O Colégio de Procuradores de Justiça atua como órgão consultivo e deliberativo superior da instituição, estabelecendo diretrizes e posicionamentos relevantes sobre temas de grande impacto funcional e institucional.

O Conselho Superior do Ministério Público, é responsável por decidir sobre questões de promoção, remoção, disponibilidade e outras situações funcionais dos membros do Ministério Público. Além disso, supervisiona a conduta dos Promotores de Justiça e delibera sobre diversos atos administrativos e disciplinares.

A Corregedoria-Geral, exerce fiscalização sobre a atuação funcional e a conduta dos membros, sendo o seu titular o Corregedor-Geral do Ministério Público. Esta instância é fundamental para assegurar que as ações desenvolvidas estejam em consonância com os princípios éticos e legais da instituição.

Os Centros de Apoio Operacional, por sua vez, desempenham o papel de núcleos técnicos especializados que auxiliam os Promotores e Procuradores com estudos, dados estatísticos, pareceres e subsídios técnicos em diversas áreas temáticas, como meio ambiente, infância, patrimônio público, consumidor, entre outras.

As Comissões de Concurso são encarregadas da organização dos certames de ingresso e promoção de membros e servidores do Ministério Público, sendo que a composição e atuação dessas comissões seguem critérios legais e éticos que garantem a impessoalidade e a transparência dos processos seletivos.

Além disso, os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, responsáveis por promover cursos, seminários, congressos e treinamentos, contribuindo para a formação continuada dos membros e servidores do MP.

A Lei também trata das assessorias, secretarias e demais serviços auxiliares que prestam suporte técnico e administrativo à atividade-fim, consolidando uma estrutura interna capaz de sustentar o desempenho eficiente das atribuições ministeriais.

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei busca também assegurar a independência, estabilidade e dignidade no exercício das funções dos membros do Ministério Público, afirmando que os membros da instituição possuem as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, conforme o disposto na Constituição Federal.

A vitaliciedade é adquirida após dois anos de exercício, e significa que o membro do Ministério Público só poderá perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

A inamovibilidade protege o membro contra remoções arbitrárias, permitindo que ele não seja transferido de seu cargo ou local de atuação sem o seu consentimento, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado e aprovado pelo órgão competente.

A irredutibilidade de subsídios garante que os valores percebidos pelos membros do Ministério Público não sejam reduzidos, assegurando estabilidade financeira, compatível com a dignidade do cargo.

As prerrogativas funcionais também são previstas na legislação em destaque. Entre elas, destacam-se:

- A impossibilidade de prisão, salvo em flagrante por crime inafiançável;
- O uso do tratamento protocolar de “Doutor”, mesmo que não possua título acadêmico correspondente;
- O uso de vestes talares nas sessões judiciais, estabelecendo uma distinção visual simbólica de autoridade;
- A prerrogativa de acesso direto aos autos de qualquer processo ou procedimento, em qualquer fase ou instância, inclusive sigilosos, desde que se relacionem com a sua função.

A Lei também garante o porte de arma, conforme regulamento específico, como medida de segurança diante da natureza das funções exercidas.

Além disso, o texto legal proíbe que os membros do Ministério Público exerçam outras funções públicas ou privadas, com exceção das atividades docentes, buscando resguardar a dedicação exclusiva e a imparcialidade no exercício das funções institucionais.

Também é vedada a filiação político-partidária e a participação em atividades político-eleitorais, ressalvadas as exceções legais, como a desincompatibilização em caso de candidatura.

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS VEDAÇÕES A ELE IMPOSTAS

A norma estabelece que, no desempenho de suas funções, os membros do Ministério Público devem pautar sua conduta com zelo, diligência, probidade e observância dos princípios éticos e legais que regem a instituição.

Dentre os principais deveres, destaca-se a obrigatoriedade de residir na comarca onde exercem suas funções, ressalvados os casos de autorização do Procurador-Geral de Justiça; atender com presteza às requisições e convocações das autoridades judiciais e administrativas; manter conduta pública e particular ilibada; e comparecer pontualmente aos atos do processo e ao serviço ordinário e extraordinário.

Também são responsáveis por velar pela regularidade e eficiência do serviço do Ministério Público, bem como pelo cumprimento de prazos e manifestações processuais, e por prestar contas da atuação funcional sempre que exigido pela Corregedoria-Geral ou pela Procuradoria-Geral de Justiça.

No que se refere às vedações, a Lei é categórica ao proibir aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, uma vez que tal atividade é incompatível com a função pública que exercem.

Além disso, é vedado aos membros manter vínculo com partidos políticos ou exercer atividades político-partidárias, sendo incompatível com a neutralidade e a imparcialidade exigidas da atuação ministerial.

Outras vedações incluem o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; participar de sociedade comercial ou empresarial; receber custas ou participações em processos; e valer-se do cargo para obter qualquer proveito pessoal.

Essas restrições objetivam preservar a independência funcional e a dignidade do cargo, prevenindo conflitos de interesse que comprometam a atuação do Ministério Público.

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Os vencimentos dos membros do Ministério Público são compostos de forma única, sendo fixados por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, em consonância com a organização da carreira e o princípio da isonomia.

Assim, não se admite a fixação diferenciada de valores dentro do mesmo nível da carreira, resguardando-se o equilíbrio entre os membros do Ministério Público nas diversas entrâncias ou instâncias.

A remuneração é composta por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de gratificações, adicionais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, conforme a sistemática de subsídio prevista na Constituição Federal. No entanto, há previsão de vantagens legais que não se confundem com a composição básica do subsídio.

Além dos vencimentos, os membros do Ministério Público fazem jus a vantagens que não integram o subsídio, como ajuda de custo, diárias, auxílio-moradia, auxílio-transporte e outras que forem instituídas por lei específica, desde que compatíveis com o regime constitucional e legal da carreira.

A lei determina que essas vantagens são devidas nos casos de deslocamento temporário a serviço, mudança de sede ou em razão do exercício de funções em locais distintos de sua lotação de origem.

Outro ponto relevante diz respeito à gratificação de representação e gratificação pelo exercício de função de direção ou assessoramento, desde que não configurem afronta ao regime de subsídio.

Ainda, é garantida a percepção de adicional por tempo de serviço ou por desempenho funcional, conforme critérios legais e constitucionais, o que assegura a valorização do tempo de carreira e do mérito individual do membro do Ministério Público.

A Lei Complementar também prevê direitos funcionais que se vinculam ao exercício do cargo, tais como férias individuais e coletivas, com percepção de adicional de um terço da remuneração, licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para estudo, por interesse particular, entre outras previstas em legislação correlata.

O direito à licença-prêmio é assegurado ao membro do Ministério Público que completar quinquênio de efetivo exercício, sem punição administrativa, podendo ser usufruída ou convertida em pecúnia nos termos da regulamentação específica.

A estabilidade e a irredutibilidade de vencimentos, garantidas constitucionalmente, são reafirmadas pela norma, além da aposentadoria nos termos da Constituição Federal e das normas complementares aplicáveis ao regime jurídico próprio dos servidores públicos.

DA CARREIRA

A carreira do Ministério Público é estruturada de forma escalonada, permitindo a progressão do membro dentro da instituição, de acordo com critérios de antiguidade e merecimento, obedecendo os limites legais.

A movimentação na carreira ocorre por meio de promoção e remoção, sendo assegurado o direito de concorrer à vaga o membro que preencher os requisitos legais, com critérios objetivos de avaliação.

Neste sentido, a promoção pode se dar por merecimento ou antiguidade, respeitando a alternância entre essas modalidades, conforme preconiza a Constituição Federal.

O ingresso na carreira se dá mediante concurso público de provas e títulos, de iniciativa do Ministério Público, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

Vale destacar que o concurso visa garantir a seleção de candidatos qualificados, com formação jurídica e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, conforme determina a Constituição.

A nomeação do candidato aprovado ocorre no cargo inicial da carreira, ou seja, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, respeitada a ordem de classificação e a existência de vagas, sendo que após o período de estágio probatório e cumpridos os requisitos legais, o membro pode ser efetivado na carreira.

A progressão na carreira ocorre mediante promoção, que se dá da entrância inferior para a imediatamente superior. Os critérios de antiguidade e merecimento são avaliados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, com base em requisitos como assiduidade, pontualidade, produtividade, conduta ética e disciplina funcional.

A promoção por antiguidade deve observar a regra de que o membro mais antigo tem prioridade, salvo se, por decisão fundamentada de dois terços do órgão competente, for preterido.

Já a promoção por merecimento exige avaliação de desempenho e cumprimento de critérios legais, como participação em cursos, trabalhos relevantes e boas avaliações no exercício funcional.

A remoção, por sua vez, consiste no deslocamento do membro do Ministério Público dentro da mesma entrância, por interesse próprio ou por conveniência administrativa, respeitada a antiguidade.

A permuta é admitida entre membros da mesma entrância, mediante anuência do Conselho Superior do Ministério Público e do Procurador-Geral de Justiça.

A remoção pode ainda ser ex officio, por interesse público, desde que fundamentada e assegurada ampla defesa ao membro afetado. Essa medida visa atender

ao interesse da administração e ao equilíbrio na distribuição de membros por todo o território estadual, respeitando a lotação ideal das Promotorias e Procuradorias.

O estágio probatório tem a duração de dois anos, período em que o membro será avaliado quanto à capacidade funcional, disciplina, dedicação ao serviço e conduta ética.

A avaliação do estágio é conduzida por comissão específica e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, que decide pela confirmação ou não do membro no cargo.

Ao final do estágio probatório, uma vez aprovado, o membro do Ministério Público adquire a vitaliciedade, garantia constitucional que assegura a permanência no cargo, salvo decisão judicial transitada em julgado.

A vitaliciedade protege o membro contra pressões externas e políticas, reforçando a independência funcional necessária ao exercício das atribuições ministeriais.

DO REGIME DISCIPLINAR

O regime disciplinar previsto na Lei Complementar nº 12 de 1993 estabelece os deveres funcionais, proibições, sanções disciplinares, prazos prescricionais e procedimentos voltados ao controle da conduta dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

Esse capítulo garante a observância dos princípios da moralidade, da legalidade e da responsabilidade funcional, assegurando a integridade institucional da carreira do Ministério Público.

A norma determina que os membros do Ministério Público devem manter conduta ilibada e compatível com os preceitos éticos exigidos pela função. Isso implica agir com zelo, diligência e honestidade no exercício de suas atribuições, bem como observar fielmente as normas legais, regulamentares e estatutárias, sendo que a dedicação exclusiva à função e o respeito à hierarquia institucional estão incluídos entre os deveres fundamentais.

Por sua vez, as infrações disciplinares consistem em comportamentos que violam os deveres funcionais ou que se enquadram nas proibições estabelecidas.

As penalidades aplicáveis aos membros do Ministério Público incluem a advertência, a censura, a suspensão, a demissão e a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

A aplicação da pena deve observar a gravidade da infração, a repercussão do fato, os antecedentes funcionais e a reincidência, sendo que cada tipo de sanção corresponde a um nível de reprovabilidade da conduta e deve ser motivada em procedimento regular.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O capítulo final da Lei Complementar nº 12 de 1993 reúne normas de encerramento do texto legal, tratando de disposições aplicáveis de forma excepcional ou transitória, de modo a assegurar a adaptação da nova estrutura normativa à realidade institucional da época de sua promulgação.

Desta forma, fica assegurada a aplicação desta Lei Complementar a todos os membros do Ministério Público do Estado do Piauí, inclusive àqueles que já se encontravam em exercício no momento de sua entrada em vigor, sendo que a norma busca assegurar a uniformidade e a coerência na estrutura funcional e disciplinar do Ministério Público estadual.

Cumpre ressaltar que os atos administrativos e decisões proferidos sob a vigência da legislação anterior não são automaticamente invalidados pela nova lei, desde que não contrariem os princípios estabelecidos na nova estrutura normativa. Essa disposição evita a nulidade generalizada e garante a continuidade institucional.

Ademais, o capítulo estabelece normas transitórias quanto à adaptação da carreira, da organização administrativa e da estrutura funcional às disposições da nova lei.

A Lei prevê, por exemplo, que os cargos e funções então existentes sejam aproveitados, transformados ou redistribuídos, conforme regulamentação a ser editada. Essa flexibilidade é necessária para que a reestruturação da instituição ocorra de forma gradual e segura.

Por fim, o texto legal determina a revogação de dispositivos legais ou regulamentares que sejam incompatíveis com o novo ordenamento jurídico instituído pela Lei Complementar nº 12 de 1993.

A Lei Complementar nº 12 de 1993 entrou em vigor na data de sua publicação, vinculando imediatamente os membros do Ministério Público do Estado do Piauí às suas disposições, sendo que essa vigência imediata foi essencial para a implementação das novas diretrizes administrativas, funcionais e disciplinares estabelecidas pelo texto normativo.

Se você adquiriu sua apostila após o dia 12 de maio de 2025, estes itens já se encontram atualizados.

Cordialmente,
Nova Concursos.